



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 71336-31.2013.8.09.0051 (201390713369)

5^a CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

APELADO : LYNDA EVY DE ALMEIDA PAGOTTO

RELATOR : Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ILICITUDE DA CONDUTA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA CONDENAÇÃO.

MANTIDO. 1. Devidamente comprovada a conduta ilícita (abordagem desapropriada com acusação de furto), o dano (vexame público) e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, impõe-se a reparação do ato ilícito. 2. A indenização pelo dano moral deve ser fixada em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste sofrido, sem caracterizar, no entanto, enriquecimento ilícito do ofendido. 3. **APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR MOSTRAR-SE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO C. STJ.**



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

2

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** (fls. 121/124) nos autos da *ação de reparação por danos materiais e morais*, interposta em seu desfavor por **LYNDA EVY DE ALMEIDA PAGOTTO**, contra sentença (fls. 115/119) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9^a Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o (a) requerido (a) a pagar ao autor (a), a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$8.000,00, que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da presente data.

Condeno o (a) requerido (a) nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação (art. 20, §3º, do CPC)" (fl. 119).

Inconformado, o apelante, em suas razões recursais, sustenta que não houve comprovação de ato ilícito a amparar o pleito da autora, face o exercício regular de um direito.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

3

Aduz que o segurança da empresa não agiu de forma bruta causando vexame à autora, pelo contrário, agiu discretamente ao solicitar o cupom fiscal para verificar se os produtos haviam sido pagos.

A apelante sustenta que não há comprovação da ocorrência de danos morais e a mera alegação não pode ser tida como verdade.

Outrossim, afirma que se eventualmente, mantida a condenação, o valor a ser pago a título de danos morais deve ser reduzido para R\$1.000,00 (um mil reais), a fim de adequar-se proporcionalmente, ao caso.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos da petição inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais ou, alternativamente, a redução do valor da condenação.

Preparo regular à fl. 126.

Intimada a parte recorrida (fl.129), não apresentou resposta, conforme certidão exarada à fl. 129-verso.

É o relatório. **Decido.**



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

4

1. Possibilidade de julgamento monocrático

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta julgamento de plano, via decisão monocrática, com espeque no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Os requisitos de aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC são a manifesta inadmissibilidade, “improcedência” ou prejudicialidade do recurso ou o contraste entre as razões deste e o que prescreve a súmula ou a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, de Tribunal Superior ou da própria Corte Suprema.

Já o requisito de aplicabilidade do art. 557, § 1º-A do CPC é a dissonância entre os fundamentos da decisão recorrida e o que prescreve a súmula ou a jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou da Corte Suprema.

De se ressaltar que a possibilidade de julgamento monocrático dos recursos, na forma e condições previstas no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, afigura-se consentânea com as garantias processuais previstas na Carta Magna, posto que confere efetividade aos princípios da celeridade e economia processual, propicia a uniformização do Direito, bem como fortalece a autoridade das decisões reiteradas dos Tribunais pátrios, sendo ainda possível o controle de sua



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

5

legitimidade pelo órgão colegiado do Tribunal, mediante interposição de agravo regimental (CPC, art. 557, § 1º).

Quanto à matéria, outro não é o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

"(...) A decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente (...)". (TJGO. 4^a Câmara Cível. AC nº 412507-94. Rel. Des. Gilberto Marques Filho. DJE de 02.05.2012)

"(...) A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

6

idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...)". (STJ. 2^a Turma. REsp 969650 / SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ em 21.10.2008)"

Pleiteia a apelante a reforma da sentença recorrida para o fim de se julgar improcedente a pretensão indenizatória ou, subsidiariamente, reduzir o respectivo *quantum* fixado na instância singela, bem como do valor dos honorários.

É o relatório. **Decido.**

1. Do dever de indenizar por ato ilícito.

De plano, registre-se que a insurgência não procede no tocante à não configuração da responsabilidade por danos morais requerida COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em indenizar a autora pelos danos morais sofridos.

A presente ação de reparação de danos foi proposta em função de abordagem para conferência de pagamento de mercadorias na saída do hipermercado, durante a qual acusou-se a autora de furto.

Com efeito, dessume-se dos autos que, apesar das alegações da recorrente de que a abordagem ocorreu de forma



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

7

discreta, das provas contidas dos autos ressai o testemunho de José Leandro de Lima, que em resposta às perguntas do Juiz respondeu:

"Testemunha-O rapaz começou a chamar ela: "moça você pagou por este produto?" Aí todo mundo olhou. Ela teve que voltar...porque ia descendo...ela teve que voltar. Eu até ajudei ela...aí ele pegou nela assim, pra ver se ela pegou alguma coisa...aí pegou a notinha e levou ela pra uma sala lá dentro.

Juiz - "Que notinha era essa?"

Testemunha: "o cupom fiscal".

(...)

Aí se aglomerou um pessoal lá, ficou todo mundo olhando. Aí depois a menina volta lá de dentro meio que se arrumando não sei. É...e chorando muito.

Depois a mãe dela chegou. Aí começou uma discussão lá. Começou a procurar o gerente e não tinha gerente no momento...eu sei que aglomerou muita gente olhando, em torno. Todo mundo parou pra ver."

Em resposta ao Juiz sobre o modo como o segurança abordou a autora, respondeu:

Testemunha- "(...) Ele veio um pouco mais alterado já,



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

8

né. Falou: "moça você pagou por esse produto ou você roubou?"

Juiz- Ele perguntou se roubou?

Testemunha- Isso."

Assim sendo, após análise pormenorizada do feito em testilha, conclui-se que, de fato, o apelante praticou ato contrário ao direito ao constranger a cliente na saída do hipermercado, apontando-lhe publicamente como autora de furto, após esta ter pago pela mercadoria que portava.

Cediço que o abalo da honra subjetiva e o bom conceito que goza o indivíduo perante a sociedade local aonde convive (honra objetiva) proporciona o direito ao resarcimento.

Tais elementos são fontes de infelicidade, tristeza, ansiedade e angústia, sentimentos esses que, embora de índole psicológica, são abrangidos pela reparação civil numa espécie de dano moral, pelo que consiste a responsabilidade da insurgente.

Pertinente ao tema versado, destacam-se os escólios pinçados da obra de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *in verbis*:

"Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente,



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

9

violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo.” (In, Da responsabilidade civil. Editora Saraiva. Volume 11. Parte Especial do Direito das Obrigações. Autor: Carlos Roberto Gonçalves, fl. 264).

Feitas tais ponderações, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que o apelante foi responsável pelo abalo de ordem moral sofrido pela apelada, conforme salientado. Neste contexto, está devidamente comprovada a conduta ilícita (abordagem desapropriada com acusação de furto), o dano (vexame público) e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, pelo que o dever de indenizar está fortemente configurado.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

10

Na abalizada lição do abalizado SÍLVIO DE SALVO

VENOSA:

"O art. 159, agora a ser substituído pelo art. 186 do novo Código, fundamental em sede de indenização por ato ilícito, estabelece a base da responsabilidade extracontratual no direito brasileiro: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (in Direito Civil – Responsabilidade civil, vol - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2002, pág. 12)."

Neste sentido, julgados deste e. Tribunal de Justiça de Goiás, em casos similares:

"APELACOES CIVEIS. AGRAVO RETIDO. ACAO DE INDENIZACAO. DANOS MORAIS. FURTO EM SUPERMERCADO. ABORDAGEM PELOS SEGURANÇAS DO ESTABELECIMENTO. PRODUTO NAO ENCONTRADO COM O CLIENTE. ENCAMINHAMENTO A



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

11

DELEGACIA. CONSTRANGIMENTO. I -(...). II - É devida a indenização por danos morais ao cliente de supermercado, que, ao deixar suas dependências, é abordado por seguranças sob a acusação de furto e encaminhado a delegacia, sem que, todavia, tenha sido o produto encontrado em sua posse, fato que causa constrangimento e humilhação. III - a Fixação do quantum reparatório deve ater-se as peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de inibir a prática de reiteradas lesões por parte do ofensor, bem como compensar o lesado pelo dano causado. PRIMEIRA APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA. SEGUNDA APELACAO CONHECIDA E PROVIDA. AGRAVO RETIDO NAO CONHECIDO" (TJGO, APELACAO CIVEL 121336-3/188, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 06/05/2008, DJe 97 de 28/05/2008)

"APELACAO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Responsabilidade subjetiva. Comprovação da culpa. Ônus da prova. Em se cuidando de responsabilidade subjetiva, compete a vítima o ônus de demonstrar o dano, o nexo causal



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

12

entre o dano e o comportamento do agente e a evidencia da culpa deste, ainda que leve. II - Alarme de segurança em supermercado. Acionamento indevido. vistoria do carrinho em publico. culpa evidenciada dano moral. Procedência do petitum. O acionamento indevido do alarme de segurança dentro de supermercado e a submissão do cliente a situação vexatória de revista immediata e em publico do carrinho de compras já pagas, constitui-se em evidente constrangimento e humilhação hábeis a gerar o dano moral, por ofensa a honra e a imagem, impondo a procedência do pedido. III- Quantum indenizatório. Ante a ausênciā de parâmetro legal, a fixação da verba indenitária esta adstrita ao prudente arbítrio do julgador, o qual deve guiar-se pelo bom senso em justa medida, satisfazendo os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade e também no intuito da aplicar a teoria do desestimulo. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJGO, APELACAO CIVEL 127440-1/188, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 16/09/2008, DJe 188 de 02/10/2008).



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

13

DANOS MORAIS. ABORDAGEM A MENOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A conduta dos prepostos de supermercado consistente na abordagem de menor, sob a infundada suspeita de prática de furto, caracteriza um traumático constrangimento à criança, o que atrai a obrigação de indenizar o dano moral ocasionado. 2. Atento aos critérios estabelecidos para a fixação do valor indenizatório, merece ser mantida a sentença impugnada, pois razoável o valor ali estipulado, em vista de seu caráter compensatório e, também, punitivo, inibindo a prática de reiteradas lesões por parte do ofensor, bem assim com o fim de harmonizar e estabelecer o equilíbrio das relações processuais, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (Precedentes desta Corte). 3. Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios quando estes forem fixados com amparo no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”** (TJGO, APELACAO CIVEL 307158-96.2007.8.09.0087, Rel. DES. CAMARGO NETO, 6A CÂMARA CIVEL, julgado em 08/06/2010, DJe 607 de 28/06/2010)



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

14

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM DE CLIENTE EM SUPERMERCADO. CONFERÊNCIA DE PRODUTOS PELO SEGURANÇA APÓS PAGAMENTO NO CAIXA. CONSTRAINGIMENTO. ABALO MORAL CONFIGURADO. Tendo sido a autora abordada em supermercado pelo segurança após pagamento das mercadorias no caixa, com viso a conferência dos produtos e respectiva nota fiscal na frente dos demais clientes, configura constrangimento, justificando plenamente o pedido de indenização por danos morais. II - VALOR INDENIZATÓRIO. DESPROPORCINALIDADE. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO. Mantém-se o quantum indenizatório, arbitrado comedidamente, satisfazendo os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade e da Teoria do Desestímulo, guiando-se pelo bom senso e em justa medida. APELADO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJGO, APELACAO CIVEL 224809-47.2007.8.09.0051, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 22/01/2013, DJe 1239 de 06/02/2013).

In caso, tratando-se de responsabilidade subjetiva



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

15

demonstrado o nexo causal entre o dano e o comportamento do agente, plenamente justificado seu direito à indenização.

3 - Da proporcionalidade do valor indenizatório estabelecido

A indenização por danos morais visa estabelecer um reparo aos transtornos psíquicos, emocionais, cujo valor deve ser estipulado levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, para se evitar que a quantia a ser paga configure enriquecimento indevido ou penalidade de insignificante dimensão.

Considera-se, assim, que a estipulação de valor indenizatório deve possuir caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos, sempre atento a diretrizes seguras de proporcionalidade e de razoabilidade.

Sérgio Cavalieri Filho, ao tecer considerações acerca do arbitramento do dano moral, assim pontifica:

"Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

16

permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias que se fizerem presentes". (in Programa de Responsabilidade Civil. 9^a Edição. São Paulo: Atlas, 2010. Pág. 98)

Acerca da necessidade de observância de tais parâmetros, de outro modo não dispõe a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

"(...) O valor da indenização por danos morais deverá ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta extensão do dano causado, o grau de culpa do



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

17

agente, a repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento da vítima, e a situação patrimonial das partes, visto que a indenização não pode ser fruto de enriquecimento ilícito, nem pode ser irrisória ao agente causador do dano (...)". (TJGO. 1^a Câmara Cível. AC nº 205370-79.2009.8.09.0051. Rel. Des. Vitor Barboza Lenza. DJ 623 de 20/07/2010).

"(...) Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em Recurso Especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (...)". (STJ. 4^a Turma. AgRg no AgRg no Ag 796688 / SP. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 04/05/2011).

Ora, estipular valor indenizatório baixo é negar reparação e fixá-lo em valor estratosférico, é dar margem ao locupletamento indevido.

Em detida análise da fundamentação da sentença recorrida, verifico que o ilustre Juiz singular, ao arbitrar o valor



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

18

indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observou convenientemente os caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos da medida, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que levam em conta a gravidade do fato e as condições pessoais dos envolvidos, com o intuito de se evitar que a quantia a ser paga configure um enriquecimento indevido ou uma penalidade de insignificante dimensão.

4. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do citado Diploma Legal, **nego seguimento a ambos os recursos** por confrontarem com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do C. STJ.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 15 de outubro de 2015.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator